LEI Nº 2.256 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A polícia Legislativa é o setor da Câmara Municipal de Rio Branco que tem a função precípua de exercer a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como de assegurar a manutenção da ordem e da disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local.

Parágrafo Único. Havendo necessidade será solicitado reforço às Polícias Militar e Civil.

Art. 2º São atividades típicas de Polícia Legislativa, entre outras, correlatas ao exercício da função:

I - a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina em todas as dependências da Câmara Municipal, inclusive quando houver reunião em local diverso de sua sede;

II - a segurança dos membros da Mesa Diretora, demais vereadores e servidores designados em missão de representação institucional;

III - a inteligência e o policiamento no interesse da atividade legislativa;

IV - o apoio as Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - a revista, a busca e apreensão;

VI - a custódia de armas;

VII - o registro e a administração inerentes à Polícia Legislativa;

VIII - o uso exclusivo do emblema e de uniformes operacionais;

IX - o controle de circuito fechado de televisão - CFTV;

X- o uso de equipamentos de segurança letais e não letais.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo, com eventual apoio operacional de profissionais contratados habilitados.

Art. 3º É livre o porte de arma de uso permitido aos Agentes de Polícia Legislativa.

§1º. O porte de arma dos servidores lotados na Polícia Legislativa será concedido nos termos da legislação federal.

§2º. É proibido o ingresso de pessoas armadas nas dependências da Câmara Municipal, ressalvados os profissionais que assim estejam em razão do exercício da função.

§3º. A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos Agentes de Polícia Legislativa será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas e de munições.

Art. 4º A chefia de Polícia Legislativa da Câmara Municipal, será exercida exclusivamente por servidor da carreira.

Art. 5º A Polícia Legislativa terá identificação própria.

Parágrafo Único. O documento de identificação da Polícia Legislativa será emitido pela Câmara Municipal de Rio Branco e terá validade em todo o território nacional.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de infração penal que atente contra os interesses da Câmara municipal, instaurar-se-á inquérito para fins de apuração do ocorrido.

Parágrafo Único. Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser, imediatamente, apresentado à autoridade competente.

Art. 7º As atividades da Polícia Legislativa não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policias, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 8º A organização, o funcionamento e outras atribuições da Polícia Legislativa serão definidas em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO D.O.E.
Nº 12.202 DE 18/12/17
Pág. Nº: 173